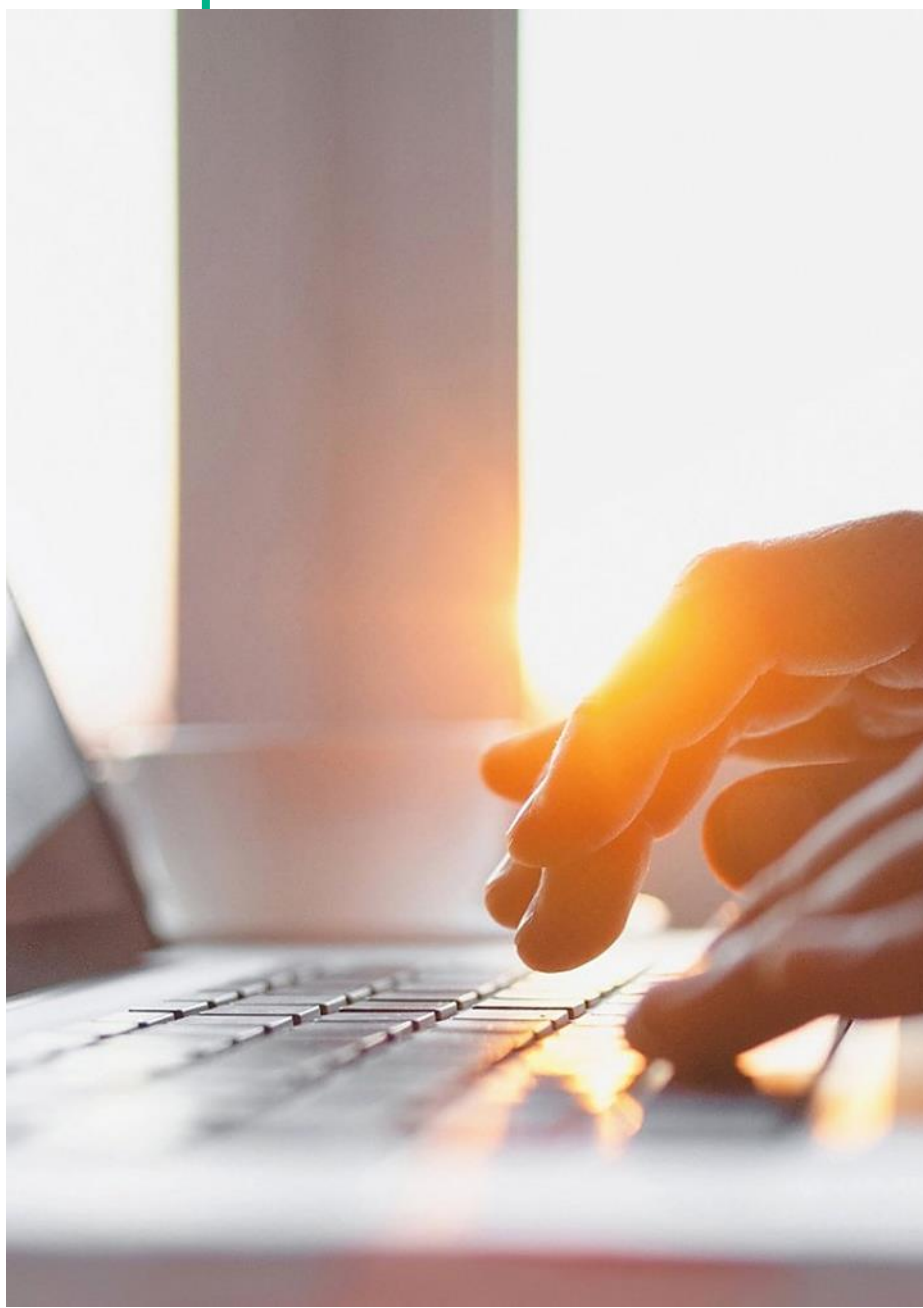


# LABORAL

REGULAMENTAÇÃO DA  
AGENDA DO TRABALHO DIGNO

VdA EXPERTISE



Julho de 2023

**No passado dia 5 de julho de 2023, foi publicado o DL 53/2023, que veio regulamentar a Agenda do Trabalho Digno na sua dimensão de apoio social.**

O Diploma entrou em vigor no dia 6 de julho de 2023, sendo que as medidas por ele aprovadas produzem efeitos desde o dia 1 de maio de 2023

No âmbito deste DL:

- É reforçada, no âmbito da proteção na parentalidade, a partilha efetiva das responsabilidades, através do aumento do subsídio parental inicial e do subsídio parental alargado para, respetivamente, 90 % e 40 % da remuneração
- É implementada, ainda no âmbito da proteção na parentalidade, a flexibilização da licença parental inicial, permitindo-se, após os primeiros 120 dias, o gozo desta em cumulação com trabalho a tempo parcial, promovendo, desta forma, a conciliação do regresso ao trabalho com o acompanhamento dos filhos durante o primeiro ano de vida
- Estes novos direitos são estendidos aos trabalhadores que adotem ou sejam famílias de acolhimento
- São adaptadas as regras do subsídio de doença ao novo regime simplificado da permissão da justificação da doença por autodeclaração dos trabalhadores, estendendo-se aos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente a permissão da justificação da doença por autodeclaração
- É reforçada a proteção social dos jovens trabalhadores-estudantes e dos jovens estudantes que trabalhem durante as férias escolares, permitindo acumular remunerações anuais até €10 640 (14 x RMMG\*) com o abono de família, bolsa de estudo e pensões de sobrevivência
- É reforçada a proteção social no âmbito das eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte do regime geral de segurança social, bem como dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente

Desta forma, são alterados 6 diplomas:

- Regulamentação da proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de segurança social (DL 322/90, de 18.10)
- Regime jurídico de proteção social na eventualidade doença no âmbito do sistema previdencial (DL 29/2004, de 04.02)
- Regulamentação da proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente (DL 89/2009, de 09.04)
- Regulamentação da proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade (DL 91/2009, de 09.04)
- Lei que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (L 35/2014, de 20.06)
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (aprovada em anexo à L 35/2014, de 20.06)

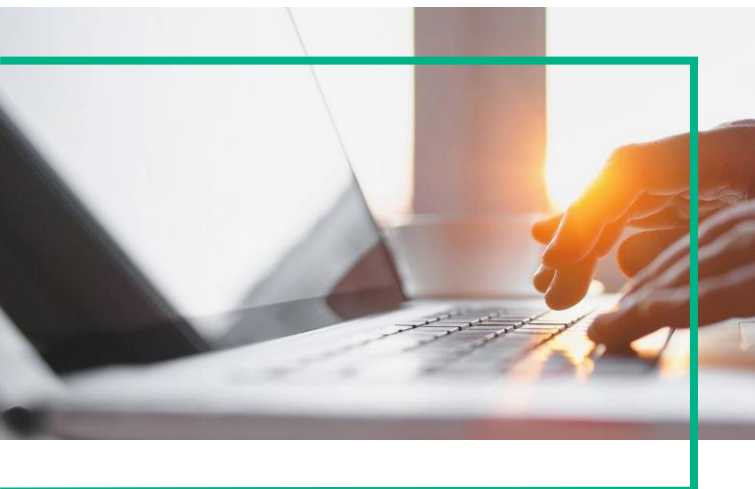
Destas alterações deixamos destacadas:

#### **A | Proteção na parentalidade (DL 91/2009, de 09.04)**

- **Subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial exclusivo do pai**

As alterações introduzidas neste âmbito visaram ajustar as normas destes subsídios às recentes alterações ao Código do Trabalho, que apenas alteraram a forma como os prazos de encontram fixados.

Assim, no que se refere à concessão do **subsídio parental inicial exclusivo da mãe** é alterado de 6 semanas a seguir ao parto para **42 dias após o parto**.



As alterações introduzidas pelo DL 53/2023 vieram adaptar o regime dos apoios sociais à grande reforma da Agenda do Trabalho Digno que, entre muitos outros, promoveu uma melhor conciliação entre a vida familiar e a vida profissional dos progenitores e uma maior igualdade na partilha das licenças parentais nas suas várias modalidades, através da majoração dos respetivos subsídios.

E no que se refere à concessão do **subsídio parental exclusivo do Pai** é alterado de 20 dias uteis para **28 dias seguidos**, podendo o seu gozo ser seguido ou interpolado de, no mínimo, 7 dias, dos quais 7 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 21 nos 42 dias seguintes a este. O Pai tem, ainda, direito a 7 dias de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

- **Subsídio parental Inicial**

- No caso de opção pelo período de licença de 180 dias, nas situações em que o **pai goze pelo menos um período de 60 dias consecutivos, ou dois períodos de 30 dias consecutivos** do total de 180 da licença parental inicial, para além da licença parental exclusiva do pai, o montante diário do subsídio é **majorado** e passa a ser igual a **90%** da remuneração de referência do beneficiário
- No caso de opção, após os primeiros 120 dias de **licença parental inicial, pela cumulação da mesma com trabalho a tempo parcial**, os beneficiários, têm direito ao subsídio parental inicial correspondente a **50%** do montante do subsídio devido na modalidade de licença inicial escolhida, sendo que este nunca poderá ser inferior 50% de 80 % de um 30 avos do valor do IAS \*\*

- **Subsídio parental alargado**

- O subsídio parental alargado é concedido por um período até três meses, a qualquer um ou a ambos os progenitores, simultânea ou alternadamente, quando no gozo da licença parental complementar nas modalidades **(i)** licença parental alargada, por 3 meses **(ii)** trabalho a tempo parcial durante 3 meses, desde que a licença seja exercida na totalidade por cada um dos progenitores e **(iii)** períodos intercalares de licença alargada e de trabalho a tempo parcial em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de 3 meses
- O montante diário do **subsídio parental alargado** passa de 25% para **30%** da remuneração de referência do beneficiário
- No caso de os progenitores **gozarem, cada um, a totalidade da licença parental alargada**, o montante diário do subsídio é **majorado** e passa a ser igual a **40%** da remuneração de referência do beneficiário
- No caso do gozo da licença parental complementar na modalidade de **trabalho a tempo parcial durante 3 meses, desde que a licença seja exercida na totalidade por cada um dos progenitores**, o montante diário do subsídio corresponde a **20%** da remuneração de referência do beneficiário

Em 2023:  
 \*RMMG – 760 euros  
 \*\*IAS – 480,43 euros

- **Inacumulabilidade com rendimentos de trabalho**

Os vários **subsídios** previstos no regime da proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade **não são acumuláveis com rendimento de trabalho, com exceção (i)** do subsídio parental inicial na modalidade da cumulação com trabalho a tempo parcial e **(ii)** subsídio parental alargado correspondente ao gozo da licença parental complementar nas modalidades de trabalho a tempo parcial durante 3 meses e de períodos intercalares de licença alargada e de trabalho a tempo parcial

#### **B | Subsídio de doença e justificação da doença por autodeclaração (DL 28/2004, de 04.02)**

Nas situações de incapacidade temporária para o trabalho imediatamente subsequentes a uma situação de doença do trabalhador, declarada pelo próprio mediante autodeclaração, é deduzido ao período de espera de 3 dias o número de dias constante da declaração emitida pelos serviços digitais do Serviço Nacional de Saúde, ou do serviço digital dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas

#### **C | Produção de efeitos do DL 53/2023**

- O Diploma aplica-se às situações jurídicas prestacionais em curso
- Nas situações prestacionais em curso relativas aos subsídios parental inicial, parental inicial exclusivo do pai e parental alargado, atribuídas até 05.07.2023, quando haja lugar a alteração dos períodos a gozar, os interessados têm um prazo de 30 dias após a entrada em vigor do DL, isto é, a partir de 06.07.2023, para declarar essa alteração

# Contactos



**MANUEL CAVALEIRO BRANDÃO**  
MECB@VDA.PT



**TIAGO PILÓ**  
TP@VDA.PT